



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16349.000438/2010-77
Recurso Voluntário
Resolução nº 3201-003.630 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de janeiro de 2024
Assunto PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à unidade preparadora para que se providencie o seguinte: (i) considerando a nova orientação firmada pelo STJ (REsp. 1.221.170/PR) acerca dos critérios de definição de insumo para fins de apuração do PIS e da Cofins não cumulativos e, especialmente, a Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, solicita-se à Autoridade Administrativa a devida verificação, dentre as despesas glosadas a título de insumos, quais se fazem essenciais ou relevantes ao processo produtivo do Recorrente, apresentando a competente justificativa, (ii) superada a forma com que o sujeito passivo conduziu tal retificação do valor devido apurado, considerando que a Comgás foi diligente na resposta ao Termo de Intimação Fiscal, quando apresentou arquivos digitais, bem como os relatórios de acompanhamento contendo informações sobre registros contábeis, notas fiscais de mercadorias e serviços (Saída ou Entrada) emitidas pela contribuinte e por terceiros, dentre outros, documentos esses que abarcaram os períodos de apuração destes autos, relativamente aos créditos de PIS/Cofins que o Contribuinte busca se apropriar, é imperioso que se faça a devida auditoria sobre os dados fornecidos, a fim de que a Fazenda Nacional firme convicção a respeito dos créditos pleiteados, a conferir a liquidez e certeza ao crédito pretendido, (iii) do que se aferir do quesito acima, imperioso checar se os valores informados no campo “Ajustes Positivos de Créditos” estão computados em duplicidade na apuração da Cofins devida, nos campos próprios da Ficha 06 do Dacon, o que vale inclusive para aferir se há duplicidade no pedido quanto às devoluções de vendas relacionadas aos “descontos incondicionais concedidos”, já que consta valor informado na Linha 11, campo próprio para informar as Devolução de Vendas Sujeitas à Alíquota de 7,6%, (iv) sobre esse último aspecto, quanto à aferição de duplicidade, em relação ao “*arranjo – método*” com que o contribuinte se utiliza da rubrica “devolução de vendas”, para dizer que se trata de “descontos incondicionais”, importante também aferir se há duplicidade pela redução direta do valor do faturamento, com a diminuição do valor de cada nota fiscal emitida - pela concessão do desconto incondicional, e no segundo momento pela nova redução da contribuição devida - com a inserção dos créditos de devoluções de vendas, (v) caso os documentos apresentados em resposta ao termo de intimação em referência não sejam suficientes, a carecer de outros documentos probatórios, que seja oportunizado ao contribuinte o apensamento em prazo razoável de no mínimo 30 dias, (vi) elaborar relatório com demonstrativo e parecer conclusivo acerca da auditoria dos documentos apresentados pelo Recorrente e da análise dos

pedidos de compensação, objeto do presente litígio. O parecer deverá justificar todas as análises efetuadas e trazer todos os documentos e elementos necessários para suportar suas conclusões, (vii) o relatório deve discriminar cada item glosado, informando se enquadra ou não na hipótese do conceito conforme item “i”, devendo ser justificado, bem como à luz dos demais incisos do art. 3º das leis de regência e, (viii) após o encerramento do relatório fiscal conclusivo, conceda-se vista ao Recorrente no prazo de 30 (trinta) dias, após o quê os autos deverão retornar a este CARF para prosseguimento.

(documento assinado digitalmente)
Hélcio Lafetá Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)
Márcio Robson Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Sierra Fernandes, Marcio Robson Costa, Ana Paula Pedrosa Giglio, Mateus Soares de Oliveira, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Helcio Lafeta Reis (Presidente).

Relatório

Adoto o relatório produzido pela Delegacia Regional de Julgamento visto que melhor descreve os fatos.

(...)

a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - DERAT emitiu Representação, informando que se trata de representação para análise manual das DCOMP acima citadas, em que o contribuinte manifesta interesse em compensar seus débitos com crédito de Pagamento Indevido ou a Maior de COFINS (...).

(...)

O contribuinte pleiteia a compensação de débitos com a restituição de pagamento indevido ou a maior da COFINS (...).

A fiscalização intimou o interessado a apresentar diversos documentos e arquivos eletrônicos, através das Intimações Fiscais nº (...).

Após análise criteriosa dos mesmos, a fiscalização conclui que o interessado não possui créditos disponíveis para utilização em compensações.

Sendo assim, foi emitido o Despacho Decisório de fls., não homologando as Declarações de Compensação apresentadas pelo contribuinte, pois há insuficiência de pagamento para saldar a COFINS a pagar, (...), e, por consequência inexistente pagamento indevido ou a maior, conforme demonstrado As fls.

Da Manifestação de Inconformidade

Cientificado do Despacho Decisório em apresentou Manifestação de Inconformidade tempestiva, (...).

Após breve relato sobre os fatos apurados síntese, as seguintes alegações:

Da Tempestividade

(...)

Preliminar de Nulidade do Despacho Decisório

Do Insuficiente Procedimento Fiscal e do Cerceamento do Direito de Defesa

O Agente Fiscal deve observar a legalidade estrita, inserta no art. 150, inciso I da Constituição Federal e, conseqüentemente, para não homologar crédito tributário apurado pela Recorrente, deve verificar a ocorrência de todos os elementos originários do crédito respectivo e colher as provas necessárias para robustecer e fundamentar sua decisão.

Deve ainda, o Agente Fiscal, se eximir de impor aos contribuintes obrigações e deveres que a lei não exige.

O ordenamento jurídico pátrio assegura aos litigantes os direitos de contraditório e da ampla defesa, ambos com *status* Constitucional, nos termos do art. 5º inciso LV da Carta Magna.

No processo administrativo, a decisão deve conter a origem e a natureza do crédito tributário, mencionar o dispositivo legal em que se fundamenta e a descrição completa dos fatos que ensejam a não homologação de compensação. É imprescindível que o sujeito passivo conheça as acusações que lhe são imputadas para que possa exercer seu direito de rebatê-las.

No caso em tela, não se observou a necessidade de clareza e exatidão dos motivos pelos quais glosou os créditos de COFINS apurados pela Recorrente em dezembro de 2004.

A partir da leitura que se faz do Despacho Decisório, não se permite à Recorrente identificar a razão pela qual o Sr. Auditor Fiscal entende que o crédito (...) teria sido apropriado em duplicidade pela Recorrente, impossibilitando por completo o exercício do direito ao contraditório e a ampla defesa.

O Sr. Auditor Fiscal deveria ter avaliado se as informações e documentos apresentados, em atendimento aos Termos de Intimação Fiscal por ele emitidos, reuniam as características necessária para casar e demonstrar de forma cabal que os créditos compensados correspondiam efetivamente a operações sujeitas à apropriação de créditos de COFINS, bem como se os valores respectivos estariam condizentes com a documentação prestada. Houve cerceamento de defesa.

Conforme artigo 65 da Instrução Normativa RFB nº 900/08, o Auditor Fiscal teve todas as prerrogativas para exercer a fiscalização. Contudo, ainda que a legislação permitisse a ampla verificação da documentação da Recorrente, o Auditor houve por bem não homologar sumariamente a compensação em referência.

Consoante Decreto nº 70.235/72, são nulos os despachos e decisões que não observam o direito de defesa do contribuinte.

Da Ofensa ao Princípio da Verdade Material

Houve desobediência ao princípio da verdade material.

No caso em tela, é flagrante que a não apresentação de cópias de Notas Fiscais de devolução, por si só, não caracteriza a inexistência absoluta do direito ao crédito de COFINS, especialmente quando esclarecido pelo contribuinte que as devoluções referem-se única e exclusivamente a descontos incondicionais concedidos a clientes em razão de faturamentos anteriores em valor maior que o devido.

A atividade de distribuição de gds natural não comporta devolução do produto por parte do consumidor. Assim, eventuais equívocos no cálculo dos valores faturados somente

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-003.630 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16349.000438/2010-77

podem ser corrigidos mediante ajustes em faturas posteriores, conforme procedeu a Recorrente no mês de dezembro de 2004, registrando a título de devoluções as importâncias que haviam sido faturadas a maior em períodos anteriores.

No que se refere à suposta duplicidade, a simples percepção de que o crédito apropriado no mês de dezembro de 2004 teria ocorrido duas vezes não é motivo suficiente a não homologação da compensação pleiteada, sem que fosse oferecida oportunidade de novo esclarecimento por parte da Recorrente.

Neste caso, far-se-ia necessária, ainda, a averiguação minuciosa dos demais documentos contábeis fornecidos pela Recorrente, tais como arquivos magnéticos e livros contábeis, que legitimaram com clareza o crédito lançado na apuração da Recorrente, ou seja, que fossem analisadas as reais razões da não emissão das Notas Fiscais de devoluções.

justamente por não se tratar de devoluções de mercadorias sujeitas a emissão dos referidos documentos.

Requer nulidade do presente Despacho Decisório.

Do mérito

Demonstração do Crédito Compensado

A Lei nº 9.430/96 em seu artigo 74 §1, condicionou a referida compensação A entrega, pela Recorrente, de declaração que pormenorize o crédito utilizado para compensação.

Tendo apurado um pagamento a maior (...), utilizou-se do instrumento que lhe foi oferecido pelo art. 34, §1º, da IN RFB no 900/08 para compensar, após aplicação da SELIC de 18.61%, os tributos relacionados no parágrafo 10 deste recurso, (conforme constam nas PER/DCOMP anexas, ...).

(...)

Dessa feita, em que pese a respeitável decisão plasmada no Despacho Decisório aqui combatido, resta claramente comprovado, inclusive de forma documental, ter o Requerente efetuado de maneira acertada sua compensação, não subsistindo razão para que seja negada a homologação ao crédito utilizado pela Requerente mediante PER/DCOMP nº (...).

Inexistência de duplicidade apontada

A totalidade dos créditos informados no campo "Ajustes Positivos de Créditos da DACON" (...), encontra-se lastreada em farta documentação apresentada ao Sr. Auditor Fiscal quando do atendimento aos Termos de Intimação por ele emitidos contra a Recorrente.

Em se tratando de crédito de COFINS plasmado em documentação clara e idônea e em poder do Sr. Auditor Fiscal e que não houve qualquer outro momento em que este mesmo crédito tenha sido apropriado pela Recorrente, demonstra-se a inexistência da duplicidade apontada no despacho decisório proferido, o que ratifica a total improcedência da glosa dos créditos compensados.

Da inexigibilidade de emissão de Notas Fiscais representativas de descontos incondicionais originários de faturamentos anteriores

Equivoca-se a Fiscalização quando afirma que os valores a título de "Devolução de Vendas Sujetas A incidência não cumulativa" deveriam ser representados por Notas Fiscais de Devolução, condicionando a apresentação destes documentos A legitimidade dos créditos apurados em decorrência destas operações.

Fl. 5 da Resolução n.º 3201-003.630 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16349.000438/2010-77

Os referidos "descontos incondicionais" são realizados antes do cálculo do valor de cada fatura emitida aos clientes da Recorrente, com o objetivo de corrigir, mediante compensação em fatura, o montante devido pelos respectivos clientes, sempre que identificado um faturamento a maior em período anterior.

Repete o contribuinte que a atividade de distribuição de gas natural não comporta devolução do produto por parte do consumidor. Assim, eventuais equívocos no cálculo dos valores faturados somente podem ser corrigidos mediante ajustes em faturas posteriores, conforme procedeu a Recorrente no mês de dezembro de 2004, registrando a título de devoluções as importâncias que haviam sido faturadas a maior em períodos anteriores.

Requer improcedência do Despacho Decisório.

Do pedido

Requer seja dado integral provimento à Manifestação de Inconformidade. para:

- a) acolher a preliminar de nulidade do despacho não homologatório da compensação, seja pelo cerceamento ao direito de defesa seja pela violação ao princípio da verdade material;
- b) homologar a compensação efetuada (...), pelos seus valores integrais, (...), reformando-se, assim, a decisão constante do Despacho Decisório proferido no presente processo administrativo.

Protesta pela posterior produção de todos os meios de provas em direito admitidas, com o escopo de ratificar as alegações contidas nesta Manifestação de Inconformidade.

A Manifestação de inconformidade foi julgada improcedente com a seguinte
ementa:

(...)

PAGAMENTO A MAIOR. COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. A DCOMP

Se presta a formalizar o encontro de contas entre o contribuinte e a Fazenda Pública, por iniciativa do primeiro, a quem cabe a responsabilidade pelas informações sobre os créditos e os débitos, ao passo que à Administração Tributária compete a sua necessária verificação e validação.

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

É válido o despacho decisório que apresenta todas as informações necessárias para o entendimento do contribuinte quanto aos motivos da não homologação da compensação declarada.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

O Despacho Decisório oferece as condições necessárias para que o contribuinte conheça o procedimento fiscal e apresente a sua defesa ao lançamento.

PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO.

A apresentação de provas no contencioso administrativo deve ser feita juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento, salvo se fundamentado nas hipóteses expressamente previstas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Fl. 6 da Resolução n.º 3201-003.630 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16349.000438/2010-77

Inconformado o autuado apresentou Recurso Voluntário alegando os seguintes tópicos:

2. PRELIMINAR:

2.1. Do insuficiente procedimento fiscalizatório (impossibilidade de utilização da amostragem para aferição do crédito), violação da verdade material e dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

2.2. Da ausência de apreciação dos argumentos da Recorrente.

3. O MÉRITO

a) Demonstração do crédito compensado.

b) Inexistência de duplicidade apontada.

c) Da inexigibilidade de emissão de Notas Fiscais representativas de descontos incondicionais originários de faturamentos anteriores.

Sendo esses os fatos, passo ao voto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade para seu conhecimento. Em razão da presente proposta de resolução eventuais questões preliminares não serão apreciadas nesse momento.

De pronto é importante relatar que o presente PAF faz parte de um conjunto de processos do mesmo contribuinte, nos quais se verifica a prática reiterada de pedidos de compensações sobre eventuais pagamentos indevidos ou a maior que o contribuinte alega ter realizado. Esses supostos pagamentos a maior, nas palavras do recorrente, foram apurados após auditoria interna, culminando na retificação das DACON's relacionadas aos respectivos períodos, com a inclusão de "ajuste positivo de crédito".

Cada um dos PAF's foram julgados por DRJ's diferentes e por isso apresentaram fundamentações diversas, de modo que este julgador teve que fazer uma análise global de todos os processos, considerando o direito neles discutido e o *modus operandi* do contribuinte, com a finalidade de, em respeito à celeridade processual e busca pela unicidade dos julgamentos, concluir pelas razões que a seguir serão expostas.

O mérito a ser tratado diz respeito ao crédito pleiteado pelo contribuinte que pretendeu utilizá-los em compensações. O contribuinte pleiteia a compensação de débitos com a restituição de pagamento indevido ou a maior da COFINS do período de apuração de dezembro de 2004, cuja arrecadação ocorreu em 14/01/2005 (fls. 04 e 158), cujo valor excedente é de R\$1.303.363,31 (um milhão, trezentos e três mil trezentos e sessenta e três reais e trinta e um centavos).

Fl. 7 da Resolução n.º 3201-003.630 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16349.000438/2010-77

No decorrer do procedimento de fiscalização, constatou que os valores contidos na rubrica “Ajustes Positivos de Créditos” teriam sido apropriados em duplicidade. Tal procedimento prescinde de qualquer tipo de questionamento prévio ao sujeito passivo, bastando que a autoridade fiscal conclua a respeito da incorreção da conduta adotada pelo contribuinte e efetue, se for o caso, os ajustes pertinentes. A partir de tais ajustes, poderá o sujeito passivo trazer seus argumentos, como realizado no presente PAF.

A homologação das compensações foi negada pela fiscalização, que concluiu pela ausência de crédito suficiente visto que o contribuinte não comprovou os descontos incondicionais em notas fiscais e a ausência de duplicidade no aproveitamento do crédito.

Nos termos do Despacho Decisório a contribuinte requer devolução de tributo recolhido a maior, contudo, também o deduziu na escrita e por isso negou com base na duplicidade. A duplicidade no aproveitamento do crédito foi ratificada pelo julgador *a quo*, nas seguintes palavras:

No que se refere à duplicidade aqui tratada, conforme visto pela fiscalização, os ajustes positivos de créditos no valor de R\$1.303.363,31 (um milhão, trezentos e três mil, trezentos e sessenta e três reais e trinta e um centavos), estão indevidamente inseridos na Apuração dos Créditos da COFINS (fls. 90/verso), linha 26, pois configura-se duplicidade na utilização do crédito, de um lado na dedução, e por outro lado na restituição de pagamento indevido ou a maior, objeto de análise deste presente processo.

Assim, o valor de R\$1.303.363,31 foi corretamente glosado pela fiscalização para fins de apuração da COFINS de dezembro de 2004, concluindo-se que o interessado não possui créditos disponíveis para utilização em compensações.

Sobre a duplicidade de aproveitamento do crédito o Recorrente justifica que comprovou o seu direito, vejamos:

Diante de tal afirmativa, ainda que desprovida de qualquer fundamento, a Recorrente demonstrou na manifestação de inconformidade apresentada a documentação comprobatória do crédito, da qual constata-se sua origem, do que se extrai a inexistência da indigitada duplicidade alegada.

Todavia, mesmo com todos esses argumentos lastreados em farta documentação, o v. acórdão recorrido, renovada a vênua, novamente esquivou-se do mérito deixando de enfrentar a matéria.

Nesse passo, conforme já apontado na manifestação de inconformidade, faz-se mister esclarecer que a totalidade dos créditos informados no campo "Ajustes Positivos de Créditos" da DACON relativa ao mês de dezembro de 2004, no valor de R\$ 1.303.363,29, encontra-se lastreada em farta documentação apresentada ao Sr. Auditor Fiscal nos dias 30.12.2010 (docs. 34 a 36) e 13.01.2011 (docs. 39 e 40).

Aliás, na referida documentação pode-se constatar que os créditos apropriados pela Recorrente no mês de dezembro de 2004 e informados na DACON daquele período correspondem a:

a) aquisição de bens e serviços utilizados como insumos para o exercício da atividade de distribuição de gás natural, na forma prevista pelo art. 30, II, das Leis 10.637/02 e 10.833/03; alugueis de máquinas, equipamentos e imóveis utilizados na atividade da empresa, conforme art. 3º, IV, das Leis 10.637/02 e 10.833/03;

Fl. 8 da Resolução n.º 3201-003.630 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16349.000438/2010-77

c) depreciação e amortização de máquinas, equipamentos e demais bens incorporados ao ativo imobilizado, de acordo com art. 3º, VI, VII e §1º, III, das Leis 10.637/02 e 10.833/03;

d) créditos presumidos de PIS e COFINS relacionados ao valor dos saldos de abertura dos estoques existentes em 1º de dezembro de 2002 e 1º de fevereiro de 2004, respectivamente, consoante art. 11, da Lei 10.637/02 (PIS) e art. 12, da Lei 10.833/03 (COFINS).

Portanto, em se tratando de crédito de COFINS plasmado em documentação clara e idônea e em poder do Sr. Auditor Fiscal e que não houve qualquer outro momento em que este mesmo crédito tenha sido apropriado pela Recorrente, demonstra-se a inexistência da duplicidade apontada no despacho decisório e reiterada no v. acórdão recorrido, o que ratifica a total improcedência da glosa dos créditos compensados.

A princípio, importante ressaltar algumas questões relevantes em relação aos fatos apresentados, a começar pela utilização indevida por parte do contribuinte em informar os valores referente a créditos apropriados no mês de dezembro de 2004, se utilizando da linha 26 “Ajustes Positivos de Créditos”.

Ora, esta linha da DACON, assim como a linha 27, contemplam a hipótese de que o sujeito passivo informe os lançamentos oriundos de créditos extemporâneos, ou seja, créditos cujo período de apuração ou competência do crédito se refere a período anterior ao da escrituração atual, que visa retificar mas que somente agora está sendo registrado. Admitir o contrário, seria permitir que tais campos comportassem os próprios ajustes, com destinos e campos específicos na própria declaração, haja vista que estamos falando de créditos apropriados em dez/2004, sendo alocados na própria competência, ou seja, DACON ref. ao 4º trimestre/2004.

Perceba que a recorrente afirma que tais créditos apropriados são provenientes de “aquisição de bens e serviços utilizados como insumos para o exercício da atividade de distribuição de gás natural”; “alugueis de máquinas, equipamentos”; “imóveis utilizados na atividade da empresa”; “depreciação e amortização de máquinas, equipamentos e demais bens incorporados ao ativo imobilizado”; “créditos presumidos de PIS e COFINS relacionados ao valor dos saldos de abertura dos estoques existentes em 1º de dezembro de 2002 e 1º de fevereiro de 2004, respectivamente”; Ou seja, créditos com campos específicos a serem informados na DACON.

Em se tratando de uma DACON Retificadora, correto seria a retificação nas linhas/campos reservados a tratar dos créditos por que pretende lograr êxito no seu direito.

Contudo em que pese a autoridade fiscal firmar a convicção a respeito da incorreção da conduta adotada pelo sujeito passivo, na qual concordo, resta a este conselho julgador, apreciar os argumentos e provas trazidos pela recorrente, onde demonstre que de fato os valores lançados na rubrica “Ajustes Positivos de Créditos” são, na verdade, créditos legítimos e passíveis de diminuir o valor originalmente apurado e recolhido de R\$ 7.687.599,10, assim aferir se o sujeito passivo logra do direito de ter restituído/compensado do valor pago a maior em R\$ 1.303.363,31, já que com a tomada dos créditos retificados, o valor real seria de R\$ 6.384.235,79.

Em suma, não se trata aqui de apropriação em duplicidade, pelo contrário, e sim da necessária retificação nas declarações com o fim de que, em nova apuração, os créditos da contribuição sejam aumentados e o tributo devido diminuído, nascendo daí o suposto pagamento

Fl. 9 da Resolução n.º 3201-003.630 - 3ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16349.000438/2010-77

indevido, que convenhamos é justamente o que o contribuinte buscou com os pedidos de compensação, amparado na diferença a partir da inclusão dos créditos.

Entendo é que esta questão não pode ser superada no presente julgamento. Isso porque, ainda que seja possível fazer o exame, em tese, da natureza de cada uma das rubricas dos dispêndios mencionados, não se pode legitimar as despesas que não se mostrem hábeis à luz dos demais requisitos da lei, dentre os quais encontrarem-se tais dispêndios devidamente comprovados com base em documentação hábil e idônea.

Desse modo, se faz essencial a diligência para que se possa realizar a devida apreciação entre as despesas glosadas. Não o fazendo, o exame em tese dos créditos a quem clama seu direito, apenas por sua descrição, poderá permitir, eventualmente, a manutenção dos mesmos vinculados a despesas não essenciais ou relevantes, ou mesmo sem o devido amparo legal.

Fato é que não se tem clareza quanto ao enfrentamento por parte da fiscalização, glosar o seu conteúdo, quer seja as rubricas que o compõe, mas simplesmente apontar que tal valor não seria passível de ser alvo de pedido de restituição, por assim caracterizar duplicidade. Assim este PAF não se encontra pronto para julgamento, uma vez que existe uma lacuna entre o despacho inicial proferido e o que foi apresentado pela contribuinte, para adequação do direito a tomada de crédito, seja à luz do conceito de essencialidade e relevância, seja à luz dos incisos que busca a recorrente enquadrar as despesas que julga ter direito ao crédito.

No caso da não realização da diligência, pode incorrer esse colegiado em realizar um julgamento precário, por considerar somente os fatos alegados e substanciados pela contribuinte.

De modo insistente que pretende esse colegiado, é a busca da verdade material, ou seja, a verdadeira adequação do conceito de insumo e melhor compreensão por reversão ou não da glosa pela fiscalização. Somente ilações do texto normativo a aplicar não é o suficiente para o deslinde da presente demanda, é necessário que seja apontado, fundamentado e esclarecido quais os motivos da aplicação da norma para manter ou não às glosas.

Finalmente, estou convicto que o melhor caminho processual a seguir é a conversão do feito em diligência.

Conclusão

Nestes termos, voto pela conversão do julgamento em diligência para que os autos retornem à unidade de origem no sentido de que sejam tomadas as seguintes providências

i) Considerando a nova orientação firmada pelo STJ (**REsp. 1.221.170/PR**) acerca dos critérios de definição de insumo para fins de apuração do PIS e da COFINS não cumulativos e, especialmente a **Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF e Parecer COSIT no. 5/18**, solicita-se à Autoridade Administrativa a devida verificação, dentre as despesas glosadas a título de insumos, quais se fazem essenciais ou relevantes ao processo produtivo da Recorrente, apresentando a competente justificativa;

Fl. 10 da Resolução n.º 3201-003.630 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16349.000438/2010-77

ii) Superada a forma com que o sujeito passivo conduziu tal retificação do valor devido apurado, considerando que a COMGÁS foi diligente na resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 231/2010 (juntado aos autos do processo administrativo nº 16349.000448/2010-11, anexo I), onde apresentou arquivos digitais, bem como os relatórios de acompanhamento contendo informações sobre Registros Contábeis; Notas Fiscais de Mercadorias e Serviços (Saída ou Entrada) emitidas pela Contribuinte e por Terceiros; Dentre outros; Documentos estes que abarcaram os períodos de apuração de fevereiro, março, abril, maio, junho, novembro e dezembro de 2004, sendo esta última competência alvo deste PAF, onde subsidiam os créditos de PIS/COFINS que o Contribuinte busca se apropriar. Imperioso se faz a devida auditoria sobre os dados fornecidos, afim de que a Fazenda Nacional firme convicção a respeito dos créditos pleiteados, a conferir a liquidez e certeza do crédito pretendido;

iii) Do que se aferir do quesito acima, imperioso checar se os valores informados no campo “Ajustes Positivos de Créditos” estão computados em duplicidade na apuração da COFINS devida, nos campos próprios da Ficha 06 do DACON, o que vale inclusive para aferir se há duplicidade no pedido quanto as devoluções de vendas relacionadas aos “descontos incondicionais concedidos”, já que consta valor informado na Linha 11, campo próprio para informar as Devolução de Vendas Sujeitas à Alíquota de 7,6%;

iv) Sobre esse último aspecto, quanto a aferição da duplicidade, digo em relação ao “*arranjo – método*” com que o contribuinte se utiliza da rubrica “devolução de vendas”, para dizer que se trata de “descontos incondicionais”, importante também aferir se há duplicidade pela redução direta do valor do faturamento, com a diminuição do valor de cada nota fiscal emitida - pela concessão do desconto incondicional, e no segundo momento pela nova redução da contribuição devida - com a inserção dos créditos de devoluções de vendas;

v) Caso os documentos apresentados em resposta ao termo de intimação em referência, não seja suficiente, a carecer de outros documentos probatórios, que seja oportunizado ao contribuinte o apensamento em prazo razoável de no mínimo 30 dias;

vi) Elaborar relatório com demonstrativo e parecer conclusivo acerca da auditoria dos documentos apresentados pela recorrente e da análise dos pedidos de compensação, objeto do presente litígio. O parecer deverá justificar todas as análises efetuadas e trazer todos os documentos e elementos necessários para suportar suas conclusões;

vii) Ainda, o relatório deve discriminar cada item glosado, informando se enquadra ou não na hipótese do conceito conforme item “i”, devendo ser justificado, bem como à luz dos demais incisos do art. 3º das leis de regência.

viii) Após o encerramento do relatório fiscal conclusivo, conceda-se vista à Recorrente no prazo de 30 (trinta) dias;

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa